

O TRABALHO ESCRAVO E A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DO CASO “FAZENDA BRASIL
VERDE” À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Allana Ceará¹

Andrezza Souza Ramos²

Bruna Zampieri Colpani³

Resumo: Firmado como instrumento jurídico do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, comumente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, instituiu dois importantes órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional dos Direitos Humanos, a fim de efetivar direitos e deveres à região no tocante à proteção aos direitos humanos. O ordenamento jurídico brasileiro aderiu à Convenção em 1992, e reconheceu a existência de trabalho análogo à

¹Mestranda em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Paulista – Unip.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM.

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Bolsista PIBIC/CNPQ sob orientação do Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos. Integrante do grupo de pesquisa Novos Direitos, Controle Social e Aspectos Criminológicos (NODICO), vinculado ao CNPq – UNIVEM. Técnica em Serviços Jurídicos pela Escola Técnica Estadual – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – ETEC Lins.

escravidão perante a comunidade internacional apenas em 1995, momento em que assumiu perante a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o compromisso de eliminar tal situação, haja vista ser signatário de diversas convenções, tratados, e demais documentos que tratam da proteção do trabalho digno. Diante disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a tratativa do trabalho escravo pela Corte Interamericana de Direito Humanos, à luz do caso “Fazenda Brasil Verde” (Caso n.12.066), que aconteceu no Estado do Pará em 1998, e obteve sentença definitiva apenas em 2015.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Trabalho Escravo; Direitos Humanos.

THE SLAVE LABOR AND INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: ANALYSIS OF THE CASE "FARM BRAZIL GREEN" IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Abstract: Signed as a legal instrument of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, the American Convention on Human Rights of 1969, commonly known as the Pact of San José, Costa Rica, established two important organs, the Inter-American Commission on Human Rights and the International Court of Human Rights, in order to implement rights and duties to the region protection of human rights. The Brazilian legal system adhered to the Convention in 1992 and recognized the existence of work analogous to slavery before the international community only in 1995, when it made a commitment to the International Labor Organization (ILO) to eliminate such a situation, as it is a signatory to various conventions, treaties, and other documents dealing with the protection of decent work. Therefore, the objective of this study is to analyze the treatment of slave labor by the Inter-American Court of Human Rights, in the light of the case "Farm Brazil Green" (Case n.12.066), which

happened in the State of Pará in 1998, and obtained a final sentence only in 2015.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Slave Labor; Human rights.

INTRODUÇÃO



As centenas de atrocidades cometidas pelo mundo, como as duas Guerras Mundiais e os diversos focos de conflitos regionais, os quais colocaram a humanidade no ápice do gatilho da autodestruição, acionaram a percepção dos Estados Nacionais que se nada fosse feito para reverter tal condição entrariam em um caminho sem volta.

Evidente que até hoje conflitos de diversas proporções ocorrem na ordem internacional, o que faz com que os Estados Nacionais, as Organizações Internacionais e Regionais, as Organizações Não Governamentais e demais agentes da sociedade internacional não consigam evitar as constantes violações aos direitos humanos, e a cada dia, o respeito à condição da vida, da dignidade humana tem suas dimensões reduzidas.

Todavia, se o atual cenário não está em condições piores, é porque a luta por proteção e garantias a essa temática ganhou propulsão com a II Guerra Mundial, uma constante luta para que tais mazelas não voltem a ocorrer.

Deste modo, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, emergiu um sistema de proteção global aos direitos humanos, que deu origem a diversos tratados, convenções e pactos internacionais, bem como ocorreu a disseminação dos sistemas regionais de proteção, a saber, o africano, o europeu e o interamericano, em que “cada um dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio” (PIOVESAN, 2010, p.251) com seus respectivos

documentos.

Eis que em 1969 surge à base jurídica do sistema interamericano com a Convenção Americana de Direitos Humanos que fixou a estrutura regional interamericana com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, conforme artigo 33 da ora mencionada convenção.

Isto posto, é sabido que a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a responsável pelo julgamento do caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, a qual resultou em resgate de mais de 300 trabalhadores, e no decorrer da audiência foram explicitadas as diversas ocorrências de profundos retrocessos no tocante aos direitos fundamentais conquistados ao longo desses anos, o que, lamentavelmente, não é uma situação de exceção no país, apesar de ter sido abolida a mais de um século.

Tais ocorrências demonstram um desvio de valores e princípios positivados tanto em âmbito nacional, como internacional, afetando a essência do indivíduo enquanto ser humano e ser social. Em consequência disso, busca-se contribuir para um avanço democrático e humanitário no sentido de reconhecimento de todo e qualquer indivíduo como um cidadão de fato, e como tal, detentor de todos os direitos que lhe são garantidos.

1. DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão de natureza jurisdicional, cuja sede está localizada em San José na Costa Rica, pertencente ao sistema regional de proteção aos direitos humanos, cuja responsabilidade – junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – está em exercer uma sistemática de vigilância e aplicabilidade de direitos e deveres

primordiais para o combate às constantes violações de direitos humanos.

De acordo com os artigos 52 e 53 da Convenção Americana de Direitos Humanos a Corte Interamericana é formada por sete juízes, com reputação ilibada, natos dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, eleitos por meio de uma votação secreta na Assembleia Geral, pela maioria dos Estados-membros, para exercer o cargo por período de seis anos com direito a uma reeleição.

Para que determinada lide chegue até a Corte, apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-membros podem submeter à jurisdição da Corte (Convenção Americana, art. 61), para tanto é preciso que o Estado-membro reconheça a competência da Corte que pode ser “no momento de adesão à Convenção, no momento do depósito de ratificação da Convenção, ou em qualquer outro momento [...] o Estado pode reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a qualquer tempo” (GASPAROTO, 2013, p.62).

Acerca das decisões da Corte Interamericana, a sentença tem efeito definitivo e inapelável, em caso de divergências a própria Corte Interamericana, a pedido de uma das partes – que deve ser feito em até 90 (noventa) dias, faz a análise e interpretação (Convenção Americana, art.67); assim que a sentença for emitida os envolvidos devem ser notificados bem como os Estados-membros da OEA (Convenção Americana, art.69). E por fim, sempre que uma sentença determinar que seja feita uma indenização compensatória, sua execução pode ser realizada no respectivo país passando pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado (Convenção Americana, art.68). Portanto, o caráter das decisões é fundamental para a atuação da Corte Interamericana, uma vez que “as decisões apresentam força jurídica vinculante e obrigatória” (LIMA; POLI; STRUCK, 2003, p.147).

Assim pode-se dizer que a competência da Corte

Interamericana tem a forma consultiva, na qual “qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte [...] A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais” (Piovesan, 2010, p.267), e a forma contenciosa que só é aplicada aos Estados-membros que aceitaram a jurisdição da Convenção Americana.

Quanto à sua competência em razão da matéria, a Corte poderá examinar qualquer caso que verse sobre a interpretação ou aplicação das disposições da Convenção Americana. [...] tem competência para determinar a responsabilidade do Estado em relação à violação a outros tratados que tratam de matéria específica, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura [...] a Corte não está vinculada ao que foi decidido pela Comissão, e pode decidir de forma independente e livremente, de acordo com o seu próprio julgamento dos fatos e do direito [...]. A competência da Corte em razão do tempo é estabelecida a partir do exame do momento em que ocorreram os fatos denunciados em relação ao momento que a Convenção Americana entrou em vigor para o Estado demandado. (DULITZKY; GALLI; KRSTICEVIC, 2000, p.89-90).

Alinhado aos dizeres da Convenção Americana de Direitos Humanos em seu preâmbulo⁴ o descumprimento de uma sentença condenatória da Corte Interamericana segundo Gasparoto (2013) teria por consequência prejuízos políticos ao Estado. Mister perquirir que a Corte Interamericana não substitui os tribunais de cada Estado-membro e também não funciona “como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos tribunais internos. [...] os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame [...] quando se verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos”. (CANÇADO TRINDADE APUD PIOVESAN, 2010,

⁴ Convenção Americana dos Direitos Humanos “[...] Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos [...]”.

p.271)

2. DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Durante os séculos XVIII e XIX ocorreu a Revolução Industrial, que resultou em um grande avanço no campo tecnológico, econômico, ideológico, e até mesmo no campo social, foi o nascimento do capitalismo industrial. Houve uma intensificação do comércio, a transição do trabalho artesanal para operário, surgindo um novo sistema de trabalho, que, apesar de significar uma transformação para os trabalhadores, em nada alterou as condições de trabalho, que continuaram precárias. Os desdobramentos desse período espalharam-se mundo afora e permeiam a sociedade até hoje. Nas palavras de Oliveira (1997, p.13): “as inovações tecnológicas e organizacionais vêm causando importantes mudanças no mundo do trabalho seja na produção, seja na sociedade como um todo, com repercussões que parecem ser bastante profundas”. Ou seja, a Globalização é um processo contínuo.

No século XIX o trabalho escravo era um instituto reconhecido perante os meios legais, identificada por meio da propriedade sobre o outro, conforme Meltzer (2004, p.27): “ter escravo era ter status: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos, mas com o tempo passou a ser um modo de enriquecer as elites, aumentar seus exércitos ou garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos”. A escravidão nesses termos foi abolida, entretanto em 1995, o governo federal brasileiro reconheceu, diante a comunidade internacional, a existência de tal prática no país, que hoje vem recebendo o nome de trabalho em condições análogas à de escravo – trabalho forçado e trabalho em condições degradantes.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT é um agência da ONU que mantém como missão promover e cumprir os princípios de proteção ao trabalho e ao trabalhador, gerar

políticas internacionais a respeito do emprego regular, a fim de extinguir desigualdades sociais, nutrindo comunicação entre os entes internacionais sobre o labor, fiscalizar o cumprimento das Convenções, não podendo nunca as normas punitivas ultrapassarem a soberania de um Estado, apesar de que, o cumprimento delas direciona as ordens econômica e social.

Desse modo, para a OIT, o trabalho forçado é toda escravidão decorrida do nascimento ou descendência, sequestro e venda de pessoas, confinamento no ambiente de trabalho, coação física ou psicológica, ameaças de punição, dívidas incoerentes e não pagamento de salários, retenção de documentos, entre outros. Em contrapartida, define o trabalho decente como aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

Nessa linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assim discorre a respeito do trabalho escravo:

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, a qual caracteriza o trabalho como um bem, e define em âmbito internacional as diretrizes a respeito de liberdade ao trabalho, além da escravidão por dívida, trabalho infantil, a saber:

Artigo 7º Para os fins da presente Convenção:

§1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.

Diante o exposto, o trabalho, visto como um direito universal fundamental deve ter como base o mínimo essencial de dignidade da pessoa humana, não violando o homem enquanto

um fim em si mesmo. Conforme Relatório da OIT⁵: “o trabalho deve ser de livre escolha do trabalhador, pois o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese do trabalho decente”. Ou seja, o trabalho deve ser exercido em sua significação ética, ou seja, os indivíduos devem ter um trabalho digno, que mesmo em transformação constante, não retire sua consciência de liberdade, e não viole sua identidade.

O Direito a um trabalho livre que garanta o sustento próprio e de sua família é um direito indisponível, não negociável. Assim discorreu Miraglia (2011, p.130): “desse modo, ao interpretar-se o valor-trabalho como pilar da República Brasileira, leia-se “trabalho digno”, pois o labor em condições indignas mitiga o valor principal do Estado Democrático de Direito – qual seja, a pessoa humana – atingindo a própria democracia”.

Por tais motivos é que a existência de trabalhos análogos à escravidão causa certa surpresa, ou mesmo, repulsa, ao ser silenciada, escondida, contradizendo todos os acontecimentos significativos em termos de direito até hoje, é uma representação óbvia e muito clara das assimetrias sociais presentes no Brasil.

Logo, é imprescindível expor a inconstitucionalidade do trabalho em condições análogas à escravidão, pois essa situação viola toda a base do texto constitucional, viola inclusive as concepções da democracia e do próprio capitalismo.

Em concordância com Gabriela Delgado (2006, p.26), “o trabalho, como elemento que concretiza a identidade social do homem, possibilitando-lhe autoconhecimento e plena socialização, é da essência humana”. As pessoas submetidas às condições análogas de escravo vivenciam dia a dia uma imensurável supressão dos direitos trabalhistas, e o seu direito de reivindicação é totalmente restringido pelos empregadores. Um trabalhador perder a sua liberdade pela sua condição econômica e social,

⁵ Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao trabalho forçado. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2002. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/node/311>> Acesso em: 04/05/17.

diferentemente de seus semelhantes, é incontestavelmente inconstitucional, contrariando o artigo 5º, caput, à medida que a liberdade ultrapassa os limites impostos pela positivação de uma norma.

Dessa maneira, é necessário um esforço conjunto das autoridades para disseminá-lo, ante a amplitude. O principal órgão atuante para erradicação do trabalho escravo no Brasil é o Ministério Público do Trabalho, que deve zelar por todos os direitos sociais indisponíveis, combatendo as práticas que violem direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, dificultando seu exercício, seja através de inquéritos civis, seja através da propositura de uma ação civil pública.

Por conseguinte, o ponto principal é que toda pessoa submetida à condição análoga de escravidão é uma vítima de suas próprias necessidades, o que nos faz pensar que a sociedade ainda não evoluiu o suficiente, ao passo que estamos imersos em exclusão social.

3. ANÁLISE DO CASO N. 12.066 – FAZENDA BRASIL VERDE vs. BRASIL

Ao longo de sua atuação a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se deparou com diversos casos e proferiu dezenas de decisões que levaram “no âmbito do direito interno, vários Estados membros da OEA modificarem sua constituição e legislação para se ajustar as sentenças e opiniões da Corte” (AHLF, 2007, p.7)⁶. Ainda assim, há muito que ser feito para que o sistema interamericano seja efetivo em suas ações, mesmo hoje com suas premissas e objetivos o sistema não alcançou toda

⁶ Tradução nossa: “En el ámbito del derecho interno, varios Estados miembros de la OEA modificaron su constitución y legislación para ajustarse a las sentencias u opiniones de la Corte” AHLF, Loretta Ortiz. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Esencia y Trascendencia. (Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2006)*. México: Editorial Porrúa, Universidade Ibero-americana, 2007.

a sua capacidade, o que reflete no trabalho da Corte Interamericana.

O sistema interamericano de proteção só alcançará sua plenitude, no plano normativo, mediante a incorporação efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais em seu *corpus juris*. O sistema interamericano de proteção só alcançará sua plenitude, no plano operacional, mediante a “ratificação universal”, em nível regional, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como a aceitação por todos os Estados-partes da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a incorporação da normativa da Convenção em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. Somente assim se criarão as condições para a consolidação da tão desejável e necessária *jurisdiccionalização* do mecanismo de proteção, afastando as tentações da politização. (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 150- 151).

Enquanto esse momento não acontece, a Corte Interamericana continua trabalhando para promover esse cenário. Dos diversos casos que são encontrados na jurisprudência da Corte Interamericana, o Brasil – que aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e em 1998 aceitou a competência contenciosa – aparece em alguns casos, com destaque para um que versa sobre trabalho escravo, forçado e serviçal na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, caso de n. 12.066.

De acordo com o relatório nº 169/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 1998 apresentaram uma denúncia em face ao Estado brasileiro, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) “pela sua omissão e negligência em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na fazenda Brasil Verde, [...] assim como pelo desaparecimento de dois trabalhadores da referida fazenda”⁷. Trata-se de uma relação de trabalho escravo e serviçal, no qual indivíduos são contratados com uma

⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de Mérito. p. 01. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>> Acesso em: 06/05/2017.

promessa de trabalho – proposta feita a pessoas que se encontram em situação desfavorecida na sociedade brasileira, devido à falta de políticas públicas, recursos, etc. – e ao chegarem ao destino de trabalho descobrem que já possuem dívidas com o proprietário da fazenda, passando a partir daquele momento a subordinação de total falta de condições de trabalho, de higiene, alimentação, sofrendo constantes ameaças e agressões, ao todo é um cenário de extrema desumanidade e indignidade.

Primeiramente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil violou diversos direitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais; e emitiu uma lista de recomendações a serem feitas em um período de 2 (dois) meses, todavia o Estado brasileiro não cumpriu com a diligência no tempo estipulado e nem depois dele. Aliás, a defesa brasileira alegou o seguinte:

O Estado considerou que a petição é inadmissível e que, subsidiariamente as autoridades estatais realizaram as investigações correspondentes em relação com as denúncias de trabalho escravo. Além disso, ressaltou que os fatos alegados de trabalho escravo foram cometidos por terceiros particulares. O Estado referiu-se às medidas adotadas como políticas públicas, e reformas legislativas, a fim de combater o trabalho escravo no país. No que se refere à duração do processo penal iniciado com base na fiscalização de 1997 na Fazenda Brasil Verde contra o fazendeiro e dois administradores, considerou que a complexidade do caso, assim como o conflito de competência suscitado, justificou o atraso no mesmo. Por outro lado, em relação com os adolescentes desaparecidos, considerou que tem “a obrigação de meio de empreender esforços na investigação e não de encontrá-los”⁸.

Diante de tais fatos, a Comissão Interamericana em 2011 chegou à conclusão de que o Estado brasileiro foi responsável

⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de Mérito. p. 01. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>> Acesso em: 06/05/2017.

pele trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde sob os seguintes argumentos⁹:

- a) Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.
- b) Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, a partir de 25 de setembro de 1992, nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, violação do artigo I da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção Americana em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.
- c) Violação dos artigos I, VII, e XIV da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana em relação com os artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira.
- d) Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.
- e) Não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração Americana, em relação com o artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Carta de Submissão à Corte Interamericana. p. 02-03. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em: 06/05/2017.

f) A aplicação da figura da prescrição no presente caso em violação dos artigos 8.1 e 25.1, em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, bem como dos trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997.

Portanto em 04 de março de 2015 o caso foi submetido a Corte Interamericana porque a Comissão Interamericana entendeu que além das violações cometidas, conforme visto acima, o Estado Brasileiro não cumpriu com suas recomendações para solucionar o caso em questão¹⁰.

Perante todo o exposto na Carta de Submissão e no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº169/11, dos fatos e do direito, a Corte Interamericana declarou o Brasil responsável pela violação de submissão a escravidão e ao tráfico de pessoas, consoante aos seguintes artigos da Convenção Americana: art.6.1 “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”, do artigo 19 que trata do direito da criança uma vez que na ocorrência dos fatos havia uma criança, bem como nos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22; responsável por violar garantias judiciais; responsável por violar o direito à proteção judicial de acordo com o artigo 25 da Convenção Americana e levando em conta que das duas vezes que a Fazenda Brasil Verde foi inspecionada em 23/04/1997 foram encontrados 47 trabalhadores e em 15/03/2000 foram encontrados 85 trabalhadores e neste sentido condenou o Estado Brasileiro ao pagamento no valor de US\$30.000,00 (Trinta mil dólares) a cada um dos 43 trabalhadores encontrados e no valor de US\$40.000.00 (Quarenta mil dólares) a cada um dos 85 trabalhadores encontrados, a título de indenizações por dano imaterial e de

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH presenta caso sobre Brasil a la Corte IDH. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2015/045.asp>> Acesso em: 06/05/2017.

reembolso de custas e gastos, devendo concomitantemente renunciar aos processos penais dos fatos do ano de 2000, para poder, caso assim seja, acontecer a punição dos responsáveis e apresentar relatório a Corte Interamericana no prazo de um ano sobre as medidas cumpridas na sentença. Todavia, no tocante ao desaparecimento dos dois jovens Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva a Corte Interamericana entendeu por unanimidade dos votos que o Estado brasileiro não é responsável pelas violações à personalidade jurídica, vida, integridade, liberdade pessoal, garantias e proteção judicial, nem mesmo aos seus familiares¹¹.

Diante o exposto, apesar do Brasil ser signatário das Convenções e Tratados Internacionais que versam a respeito da proibição e combate à escravidão, e possuir em seu ordenamento jurídico nacional dispositivos que também emanam nesse sentido, percebe-se que práticas análogas à escravidão atingem uma parte significativa dos trabalhadores do território, ou seja, o Governo não tem conseguido cumprir com seu dever, e assim, dia após dia membros de classes mais baixas são obrigados a se submeter a tratamentos cruéis e abusivos, tanto físico, como psicológico, más condições de trabalho, controle da vida pessoal por parte do empregador, jornadas extensas de trabalho, entre outros abusos que reduzem a dignidade da pessoa.

A Comissão Interamericana dispõe que o Direito Internacional proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão. A proibição da escravidão e de práticas similares forma parte do Direito Internacional consuetudinário e do *jus cogens*. A proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos. A proibição absoluta e inderrogável de

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em: 05/05/2017.

submissão de pessoas a escravidão, servidão ou trabalho forçado está também estabelecida na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é parte.¹² De acordo com Delgado (2006, p.146):

O Direito do Trabalho é o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potencial e articulado sistema garantidos de significativo patamar de democracia social. [...] A economia de mercado não visa à procura da equidade, de justiça social, porém à busca da eficiência, da produtividade e do lucro.

O trabalho deve ser exercido em sua significação ética, ou seja, os indivíduos devem ter um trabalho digno, que mesmo em transformação constante, não retire sua consciência de liberdade, e não viole sua identidade. O Direito a um trabalho livre que garanta o sustento próprio e de sua família é um direito indisponível, não negociável.

Em vista disso, remete-se a desigualdade material, vinda das taxas de precariedade nas relações de trabalho, que nada mais são que, resultado do processo de acumulação de capital estruturalmente excludente, ao passo que direciona as riquezas e os direitos de cidadão somente para a elite política, um verdadeiro descaso por parte do Estado Democrático de Direito, de quem se espera um sistema que eleve a dignidade humana ao seu grau máximo.

O Direito é um instrumento de transformação social, entretanto, tem coexistido com um sistema capitalista, que acaba por transferir poderes de decisão a classes muito específicas da sociedade, desse modo, toda a parcela da população marginalizada tende a ser, cada vez mais excluída do âmbito social, ficando impossibilitados de viver dignamente, e isso não deve ser

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em: 05/05/2017.

tolerado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo está longe de alcançar uma situação na qual não sejam mais noticiadas violações aos direitos humanos – aliás, violação de qualquer espécie e em qualquer âmbito – e por isso a criação do sistema de proteção aos direitos humanos internacional e regional tornou-se primordial. A Corte Interamericana é uma das ferramentas do sistema interamericano que em plena era contemporânea condenou o Estado Brasileiro por situação de trabalho escravo em território nacional.

Tal situação só demonstra que, por mais elaborado que seja um ordenamento jurídico, que privilegie a vida, a dignidade humana, bem como os direitos sociais, políticos, econômicos e culturais como o faz a Constituição Brasileira de 1988, infelizmente, devido à falta de políticas públicas, desigualdade social, má distribuição de renda e fatores históricos, geográficos e sociais que ainda não foram superados, ainda depara-se com brasileiros e também estrangeiros em condições análogas à escravidão. O Brasil vivencia um período histórico de abandono por parte do Estado Democrático de Direito, pois, apesar de rotular-se como tal, está inundado de desemprego, educação de má qualidade, fome, desigualdade social, violência, entre outros.

O caso “Fazenda Brasil Verde” é a demonstração concreta de que a existência efetiva de um Direito atuante é fundamental, e a cada dia mais necessária, para que se alcancem soluções satisfatórias, juntamente com a participação conjunta da sociedade civil brasileira, os três poderes governamentais e demais agentes ativos como mídia, organizações não governamentais, agentes do terceiro setor, uma vez que o processo é endógeno e deve se amparar sempre que necessário no exógeno, como ocorreu no caso exposto.



REFERÊNCIAS

AHLF, Loreta Ortiz. *Prefácio*. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Esencia y Trascendencia. (Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2006)*. México: editorial Porrúa, 2007.

Convenção Suplementar Sobre Abolição Da Escravatura, Do Tráfico De Escravos E Das Instituições E Práticas Análogas À Escravatura. Proclamada em 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>> Acesso em: 30/04/17.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convenção_americana.htm> Acesso em: 30/04/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em: 05/05/2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada em Paris em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 30/04/17.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho*

- Digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento*. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Org). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GASPAROTO, Ana Lúcia. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos: uma comparação sob o ponto de vista da aplicabilidade do princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo*. Marília: 2013. Tese de dissertação apresentada à UNESP – Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho”. Faculdade de Filosofia e Ciências. Campus Marília.
- LIMA, Vivian Cristina; POLI, Júlio César; STRUCK, Mathieu. *Os Direitos Humanos fundamentais no contexto da integração regional*. In: FILHO, Romeu Felipe Bacellar. (Org). *Elementos de Direito Internacional Público*. São Paulo: Manole, 2003.
- MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.
- OLIVEIRA, Simone. *A qualidade da qualidade: uma perspectiva em saúde do trabalhador*. Cad. Saúde Pública. 1997.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Carta de Submissão à Corte Interamericana*. p. 02-03. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>> Acesso em: 06/05/2017.

- _____. *CIDH presenta caso sobre Brasil a la Corte IDH*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2015/045.asp>. Acesso em: 06/05/2017.
- _____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório de Mérito*. p. 01. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>> Acesso em: 06/05/2017.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. *Não ao trabalho forçado*. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2002. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/311>> Acesso em: 04/05/17.